



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.924724/2011-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.664 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 931607400 (e-fl. 2 a 11), o crédito não foi homologado, por dois motivos, quais sejam:

1 - o sistema não confirmou a integridade das retenções informadas na DCOMP, uma vez que o valor de retenção informado foi de R\$ 218.634,60, enquanto foi confirmado o valor de R\$ 179.376,99, totalizando uma diferença de R\$ 39.257,61;

2 – a DCOMP não informa outros recolhimentos além das retenções de R\$ 218.634,60, veja:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	218.634,60	0,00	0,00	0,00	0,00	218.634,60
CONFIRMADAS	0,00	179.376,99	0,00	0,00	0,00	0,00	179.376,99

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.664 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.924724/2011-79

Contudo, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é no valor de R\$ 4.784.524,74, enquanto o débito de IRPJ informado na DIPJ é de R\$ 4.565.890,14, o que perfaz um saldo negativo de IRPJ de R\$ 218.634,60.

Logo, o sistema não homologou parte da compensação, pois não foi demonstrada na DCOMP toda a composição do saldo negativo nos mesmos moldes da DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), através do Acórdão n.º 15-44.724, de 26/07/2018, identificou na base de dados da Receita Federal do Brasil novas retenções no valor de R\$ 16.644,76, veja:

“O que consta da base de dados, porém, declarado por estabelecimentos matrizes, permite confirmar se as seguintes parcelas de composição do crédito, equivalentes a retenções havidas em 2007 sob o código de receita 1708:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR DA PARCELA (R\$)
04.094.961/0001-63	Entrepasto Comercial de Automóveis Ltda.	288,75
		50,25
04.122.142/0001-82	Grand Premier Veículos Ltda.	3.462,75
04.590.756/0001-99	Kamel Veículos Ltda.	491,25
04.830.532/0001-07	Comprebem Veículos Ltda.	1.440,00
06.092.049/0001-06	Itavema Japan Veículos Ltda.	10.829,25
07.111.514/0001-63	Buritis Distribuidora de Veículos Ltda.	10,50
08.179.720/0001-78	Ville Japan Comércio de Veículos Ltda.	72,01
TOTAL		16.644,76

Todavia, como não foi apresentada pela Recorrente nenhuma outra prova do montante informado na DIPJ de R\$ 4.565.890,14, não foi homologado nenhum crédito da Recorrente, veja:

“Ressalte-se, porém, que, mesmo se confirmadas fossem as demais parcelas de crédito, ainda assim não restaria qualquer saldo negativo disponível, após deduzido o IRPJ devido. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Soma das parcelas de crédito PER/DCOMP	218.634,60
IRPJ devido	4.565.890,14
Saldo negativo disponível	0,00

Em 16/12/2019 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 15-44.724 e em 15/01/2020 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que não foi questionada em nenhum momento pelas Autoridades Fiscais, seja em procedimento de fiscalização, seja pela própria Receita Federal quando da análise da DCOMP o valor do IRPJ devido de R\$ 4.565.890,14. Logo, bastaria a Recorrente demonstrar as retenções de R\$ 218.634,60 para homologar integralmente o seu crédito.

Assim, a recorrente apresentou o Doc. 01, com a Relação de Rendimentos e Impostos por Fonte Pagadora consultados na DIRF, com intuito de demonstrar a retenção integral do IR no valor de R\$ 218.634,60.

Este é o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.664 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.924724/2011-79

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A controvérsia principal refere-se a duas comprovações, quais sejam, a comprovação da retenção de IR no valor de R\$ 218.634,60, bem como a comprovação dos outros valores recolhidos a título de IRPJ no valor de R\$ 4.565.890,14 não informados na DCOMP, mas declarados na DIPJ.

No tocante à retenção de R\$ 153.768,10, tem-se comprovado neste processo o valor de R\$ 196.021,75. Logo, ainda precisa de comprovação o valor de R\$ 22.612,85:

Comprovação	Valor
Despacho 931607400	179.376,99
Acórdão 15-44.724	16.644,76
TOTAL	196.021,75
Valor na DCOMP	218.634,60
Diferença a Comprovar	22.612,85

Contudo, a Recorrente apresenta no Doc. 01 a Relação de Rendimentos e Impostos por Fonte Pagadora consultados na DIRF com valores bem superiores aos apresentados na DCOMP, veja:

CÓDIGO	DCOMP	DOC. 1
6147	51.138,12	598.883,64
1708	162.860,35	148.271,13
8045	731,33	2.711,75
8767	3.904,80	-
TOTAL	218.634,60	749.866,52

Isso demonstra que de fato a Recorrente apresentou retenção suficiente para homologação dos seus créditos.

Contudo, a Recorrente não apresenta uma conciliação por CNPJ entre a retenção de IRPJ na DCOMP e no relatório DIRF apresentado. Além disso, não apresenta documento comprobatório do recolhimento das estimativas no valor de R\$ 4.565.890,14.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Recorrente pode ter razão em suas considerações.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.664 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.924724/2011-79

1) Intime a Recorrente para apresentar uma conciliação por CNPJ entre as retenções apresentadas na DCOMP e o relatório DIRF apresentado;

2) Verifique se o valor de retenção de IR, como apontam os comprovantes acostados no Recurso Voluntário (doc. 1), corresponde ao saldo negativo declarado pelo Contribuinte na DCOMP;

3) Intime a Recorrente para apresentar todos os recolhimentos de IRPJ declarados na DIPJ que compuseram o valor de R\$ 4.565.890,14;

4) Verifique se os valores recolhidos foram devidamente declarados em DCTF;

5) Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;

6) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Antônio Paulo Machado Gomes